



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.895 - MG (2022/0257281-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EUBERT VELOSO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL ROCHA CALDEIRA - MG182413
EUBERT VELOSO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121977
RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548
EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA - MG148226
INTERES. : JADSON FERREIRA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. FATO JURÍDICO SUBJACENTE. DESPACHO SANEADOR. SANEAMENTO DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação monitória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2022 e concluso ao gabinete em 29/08/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se (i) estando prescrito o cheque, é possível opor a terceiros exceções pessoais feitas pelo credor originário; e se (ii) houve o devido saneamento do processo em razão da ausência de despacho saneador.

3. Se o cheque estiver prescrito e, por conseguinte, extintas estiverem suas características cambiais, a pretensão se fundará no fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão, impedindo que uma parte enriqueça de forma indevida à custa da outra.

4. Ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiais, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título. Precedentes.

5. Com a oposição embargos monitórios, o rito torna-se comum, admitindo a discussão de todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação, sendo imperioso que o juiz cumpra o saneamento do processo.

6. Nos termos da jurisprudência, não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.

7. Inexistindo elementos suficientes para que se proceda à correta análise do fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do título de crédito, deve ser proferido despacho saneador para que se formule a cognição do juiz quanto à solução da lide.

8. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* julgou a ação monitória fundamentado na autonomia de cheque que estava prescrito. Ademais, não foi proferido despacho saneador, apesar do pedido do recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que seja oportunizado ao recorrente a produção de provas quanto ao fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do título de crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.895 - MG (2022/0257281-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EUBERT VELOSO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL ROCHA CALDEIRA - MG182413
EUBERT VELOSO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121977
RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548
EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA - MG148226
INTERES. : JADSON FERREIRA DIAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por EUBERT MENDES VELOSO, com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Recurso especial interposto em: 11/04/2022.

Concluso ao gabinete em: 29/08/2022.

Ação: monitória, ajuizada por EDUARDO FERREIRA DA SILVA em face de EUBERT VELOSO MENDES e JADSON FERREIRA DIAS, a fim de condenar o ora recorrente ao pagamento de R\$ 7.057,01 (sete mil e cinquenta e sete reais e um centavo), referente ao valor dos cheques pré-datados entregues pelo recorrente a JADSON FERREIRA DIAS, condicionados a termo futuro incerto, e posteriormente repassados ao recorrido.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na exordial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL –PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA. EMBARGOS À MONITÓRIA -CHEQUE -AUTONOMIA -CAUSA DEBENDI -EXCEÇÃO PESSOAL. O cheque é ordem de pagamento a vista e constitui título de crédito autônomo e abstrato, que independe do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio que deu lugar ao seu nascimento. O valor inserido nesta cártula não necessita de comprovação de liquidez, pois representa quantia certa, não competindo ao credor provar a origem do cheque. Ao contrário, é ônus do devedor trazer provas capazes de desconstituir o título.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial: em suas razões, o recorrente sustenta ter havido:

I. Violação aos arts. 10, 460, 1.010, III, 1.013, do CPC, pois a Corte Estadual defendeu a autonomia do título extrajudicial sem considerar a condicionante estabelecida pelo emitente do cheque para a efetuação do pagamento.

II. Violação do art. 294, do Código Civil, ao que o acórdão recorrido considerou inoponível a terceiros exceções pessoais feitas pelo credor originário.

III. Violação aos arts. 355, I, e 357, do CPC, sob a alegação de que não houve o devido saneamento do processo.

IV. Dissídio jurisprudencial e violação do art. 406, do Código Civil, porquanto a jurisprudência do STJ tem adotado a taxa SELIC como índice de juros moratórios e correção monetária.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o recurso especial

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.895 - MG (2022/0257281-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EUBERT VELOSO MENDES

ADVOGADOS : RAFAEL ROCHA CALDEIRA - MG182413

EUBERT VELOSO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121977

RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548

EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA - MG148226

INTERES. : JADSON FERREIRA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. FATO JURÍDICO SUBJACENTE. DESPACHO SANEADOR. SANEAMENTO DO PROCESSO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação monitória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2022 e concluso ao gabinete em 29/08/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se (i) estando prescrito o cheque, é possível opor a terceiros exceções pessoais feitas pelo credor originário; e se (ii) houve o devido saneamento do processo em razão da ausência de despacho saneador.

3. Se o cheque estiver prescrito e, por conseguinte, extintas estiverem suas características cambiárias, a pretensão se fundará no fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão, impedindo que uma parte enriqueça de forma indevida à custa da outra.

4. Ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título. Precedentes.

5. Com a oposição embargos monitórios, o rito torna-se comum, admitindo a discussão de todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação, sendo imperioso que o juiz cumpra o saneamento do processo.

6. Nos termos da jurisprudência, não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide.

7. Inexistindo elementos suficientes para que se proceda à correta análise do fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do título de crédito, deve ser proferido despacho saneador para que se formule a cognição do juiz quanto à solução da lide.

8. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* julgou a ação monitória fundamentado na autonomia de cheque que estava prescrito. Ademais, não foi proferido despacho saneador, apesar do pedido do recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que seja oportunizado ao recorrente a produção de provas quanto ao fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do título de crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.895 - MG (2022/0257281-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : EUBERT VELOSO MENDES

ADVOGADOS : RAFAEL ROCHA CALDEIRA - MG182413

EUBERT VELOSO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121977

RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548

EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA - MG148226

INTERES. : JADSON FERREIRA DIAS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se (i) estando prescrito o cheque, é possível opor a terceiros exceções pessoais feitas pelo credor originário; e se (ii) houve o devido saneamento do processo em razão da ausência de despacho saneador.

1. DA DISCUSSÃO SOBRE A CAUSA *DEBENDI* DO CHEQUE PRESCRITO

1. Inicialmente, impende consignar que, na célebre conceituação de Cesare Vivante, o título de crédito é o “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” (VIVANTE, Cesare. *Trattado di Diritto Commerciale*. V. III. 3ª ed. Milano: Francesco Vallardi, p. 63). Da referida definição, é possível eduzir três princípios basilares a que se submetem todos os títulos de crédito: cartularidade, literalidade e autonomia.

2. Conceitua-se a autonomia como “uma garantia de negociabilidade do título, na medida em que a pessoa que o adquire não precisa saber se o credor anterior teria ou não direito de receber o valor do título” (TOMAZETTE, Marlon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Curso de Direito Empresarial. V 2. 2ª ed). Assim, extrai-se da autonomia da cártula o relevante princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé, consagrado pelo art. 25 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85).

3. Nos termos do referido dispositivo legal, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, com exceção da constatada má-fé.

4. Não se pode olvidar, contudo, que, em análise técnica, prescrito o cheque, não subsistem suas inerentes características cambiárias, como a autonomia, a independência e a abstração, preservando-se apenas as obrigações resultantes dos fatos subjacentes à existência da cártula.

5. Dessa forma, se o cheque estiver prescrito e, por conseguinte, extintas estiverem suas características cambiárias, a pretensão se fundará, inevitavelmente, no fato jurídico que precedeu e motivou a sua emissão, impedindo que uma parte enriqueça de forma indevida à custa da outra. (REsp 1.575.781/DF, Segunda Seção, DJe de 4/11/2022; REsp 926.312/SP, Quarta Turma, DJe 17/10/2011; AgInt no REsp 1751755/RS, Quarta Turma, DJe 02/02/2021)

6. O cheque prescrito vê-se rebaixado à mera condição de uma prova do fato do qual se originara a obrigação de pagar. A *causa debendi* ganha importância, pois, com a prescrição do cheque, não mais se aplicam os princípios do direito cambiário. Assim, a ação para impedir o enriquecimento sem causa do emissor do cheque torna-se um amplo espaço para a rediscussão do fato gerador da obrigação (MAMEDE, Gladston. Títulos de crédito. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 194-195 – sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO NA AÇÃO MONITÓRIA

7. A ação monitoria é instrumento que visa a tornar mais célere a obtenção do direito da parte que alega existência de débito fundado em prova escrita sem eficácia executiva.

8. Na primeira fase da referida ação, o autor deve apresentar prova escrita sem eficácia de título executivo a fim de embasar sua pretensão de exigir o cumprimento da obrigação do devedor, cabendo ao juízo verificar os pressupostos processuais gerais e as condições da ação, bem como valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito, com base na simples cognição sumária dos fatos.

9. A segunda fase do procedimento monitorio terá início se a parte ré opuser embargos monitorios. A partir desse momento, conforme o entendimento perfilhado por este STJ, a ação passa a ser regida pelo rito comum, sendo permitido um juízo completo e definitivo sobre a existência do direito do autor, pois as partes poderão apresentar todos os meios de prova admitidos em direito, nos termos do art. 702, §1º, do CPC. (REsp n. 1.955.835/PR, Terceira Turma, DJe de 21/6/2022.)

10. Nessas hipóteses, o documento que serve de base para a propositura da ação monitoria gera apenas a presunção de existência do débito.

11. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. (REsp 1084371/RJ, Terceira Turma, DJe 12/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Portanto, com a oposição embargos monitórios, o rito torna-se comum, admitindo-se a discussão de todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação, sendo imperioso que o juiz cumpra com seus deveres de saneamento e organização do processo. (REsp 1531676/MG, Terceira Turma, DJe 26/05/2017)

13. Por oportuno, destaca-se que o art. 357, do CPC, determina que deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, resolver as questões processuais pendentes; fixar pontos controvertidos; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373, do CPC, para que a parte não seja surpreendida ao final da instrução com a informação de que o ônus da prova era dela; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento. (ASSUMPÇÃO NEVES, Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único)

14. À luz da inteligência do art. 357, do CPC, depreende-se que nada obstante a fase de saneamento objetive formar o convencimento do juiz, ela não deve ocorrer voltada ao seu ângulo pessoal, a fim de evitar que as decisões sejam construídas de forma discricionária, individual e arbitrária.

15. Assim, a publicidade do despacho saneador ganha relevância em razão do espírito colaborativo e moderno do Código de Processo Civil, porquanto as decisões devem ser construídas com a colaboração de todos os sujeitos do processo.

16. Por essas razões, a dispensa do despacho saneador é a exceção e não a regra. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte entende que "não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem prolação de despacho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saneador, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide". (REsp 1.557.367/RS, Segunda Turma, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.681.460/PR, Terceira Turma, DJe de 6/12/2018; AgInt no AREsp 1.430.286/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2022)

17. A Segunda Seção deste STJ já decidiu que ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde os atributos cambiários, sendo possível, na ação monitória, a discussão do negócio jurídico subjacente e a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título, constituindo ônus do devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico subjacente. (EResp n. 1.575.781/DF, Segunda Seção, DJe de 4/11/2022).

18. Portanto, não existindo nos autos elementos suficientes para formar o livre convencimento do juiz quanto aos pontos litigiosos, necessária a prolação de despacho saneador, nos termos exigidos pelo art. 357, do CPC, para que seja formada a sua cognição quanto à solução da lide, não bastando a mera determinação para que as partes apresentem as provas que pretendem produzir.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

19. Na hipótese dos autos, o recorrente prometeu a JADSON FERREIRA DIAS o pagamento de uma comissão caso fosse vendida a “fazenda Mandaçaia”, razão pela qual entregou-lhe alguns cheques pré-datados.

20. Ocorre que esses títulos de crédito foram repassados ao recorrido que, por meio de ação monitória, buscou converter os cheques – que já estavam prescritos- em mandado de pagamento.

21. O acórdão recorrido se baseou na autonomia do título de crédito para afastar a oponibilidade de exceção pessoal perante terceiros que estejam em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse do cheque, *in verbis*:

Como se sabe, o cheque é ordem de pagamento à vista, autônomo, abstrato no que concerne à sua origem e passível de circulação mediante endosso, sendo descabida a oposição de exceções, salvo se provada a má-fé do portador, segundo o que se extrai do art. 25 da Lei 7.357/85. (...)

"Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor".

A teor do art. 373, inciso I, do CPC, cabia ao apelante comprovar que o apelado agiu de má-fé, ônus este do qual não se desincumbiu. Assim sendo, são inoponíveis em face do recorrido as exceções que o recorrente possuía em face do primitivo portador do cheque. (e-STJ fls 291-292)

22. Na espécie, contudo, o cheque está prescrito, razão pela qual extinta está a sua cartularidade. Por conseguinte, não importava a demonstração de má-fé do portador, conforme concluiu a Corte Estadual, mas sim o fato jurídico que originou a obrigação de pagar.

23. Assim, nos embargos à monitória deveria ter sido oportunizado ao recorrente a apresentação de todos os meios de provas admitidos em lei a fim de que demonstrasse o fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do título de crédito.

24. Quanto ao ponto, todavia, o acórdão recorrido assim concluiu:

Lado outro, analisando-se os autos, verifica-se que o ora apelante foi devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, conforme despacho de doc. 34, sendo certo que, ao invés de fazê-lo, peticionou instando o MM. Juiz a exarar despacho saneador (doc. 35), omitindo-se quanto às provas que desejava, ao passo que o autor/apelado requereu julgamento antecipado da lide (doc. 36). Novamente, face à omissão do apelante, exarou o MM. Juiz novo despacho (doc. 37), intimando-o para especificar as provas que pretendia produzir e, dessa vez, deixou decorrer o prazo sem manifestar-se, fazendo-o tardiamente (doc. 41), para requerer os depoimentos do autor e do denunciado à lide, depoimentos esses rechaçados pelo MM. Juiz. (e-STJ fls. 290)

25. A Corte Estadual entendeu desnecessário colacionar outras provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além das que acompanharam o pedido inicial porque desenvolveu sua fundamentação somente na cartularidade do título de crédito; todavia, por estar prescrito o título, é a origem do débito que fundamentou a expedição do cheque que deveria ter sido analisado.

26. Outrossim, a defesa do recorrente desenvolveu-se no sentido de que os cheques foram entregues sob a condição de venda da “fazenda Mandaçaia”, mas a partir da leitura dos autos não é possível concluir se esse evento se concretizou.

27. Nesses termos, por não estarem presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide, isto é, a análise do fato jurídico subjacente à obrigação, imperioso que tivesse sido proferida decisão de saneamento e de organização do processo após a oposição de embargos à monitória, o que não ocorreu na espécie, mesmo após o requerimento do recorrente.

28. Não havendo nos autos informações que balizem uma adequada compreensão quanto ao fato jurídico que originou a emissão dos cheques, não é possível que a presente ação monitória seja julgada por esta Corte Superior no ponto em que se encontra.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja oportunizado ao recorrente a produção de provas quanto ao fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do cheque prescrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pelo Juízo de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0257281-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.020.895 /
MG

Números Origem: 03320455520138130433 10000210796546001 10000210796546002 10000210796546003
3320455520138130433

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUBERT VELOSO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL ROCHA CALDEIRA - MG182413
EUBERT VELOSO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121977
RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548
EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA - MG148226
INTERES. : JADSON FERREIRA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2020895 - MG (2022/0257281-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EUBERT VELOSO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL ROCHA CALDEIRA - MG182413
EUBERT VELOSO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121977
RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548
EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA - MG148226
INTERES. : JADSON FERREIRA DIAS

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.

Trata-se de recurso especial interposto por EUBERT VELOSO MENDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que Eduardo Pereira da Silva ajuizou ação monitória contra o ora recorrente, baseada em cheque prescrito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em embargos à monitória, o devedor afirmou que o cheque foi repassado a terceiro com a condição de que somente poderia ser apresentado após a venda dos direitos de exploração de uma fazenda, fato que era de conhecimento do autor ao receber a cártula, o que tornaria o título inexigível.

Os embargos monitórios foram rejeitados, com a constituição do título judicial pelo valor representado no cheque, com correção monetária pelos índices da CGJ/MG e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (fls. 223/225, e-STJ).

Nas razões de apelação, o recorrente sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não houve o saneamento do processo com a fixação dos pontos controvertidos, de modo a orientar as partes acerca da atividade probatória. Defendeu a inexigibilidade do título, pois sua apresentação estava condicionada à venda dos direitos de exploração de uma fazenda, sendo entregue como antecipação da comissão. Além disso, requereu a incidência da taxa SELIC para correção dos valores.

A Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL –PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REJEITADA. EMBARGOS À MONITÓRIA -CHEQUE -AUTONOMIA - CAUSA DEBENDI -EXCEÇÃO PESSOAL. O cheque é ordem de pagamento a vista e constitui título de crédito autônomo e abstrato, que independe do

negócio que deu lugar ao seu nascimento. O valor inserido nesta cártula não necessita de comprovação de liquidez, pois representa quantia certa, não competindo ao credor provar a origem do cheque. Ao contrário, é ônus do devedor trazer provas capazes de desconstituir o título" (fl. 285, e-STJ).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em seu apelo nobre, Eubert Veloso Mendes aponta a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 10, 460, 1.010, III, e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) - porque o Tribunal de origem deixou de observar o princípio da não surpresa e decidiu matéria diversa da apontada nas razões de apelação. Ressalta que, na hipótese, a ação monitória foi ajuizada discutindo a *causa debendi*, a qual impugnou, indicando, ainda, a presença de condição suspensiva, matérias ignoradas no julgamento da apelação, que considerou argumentos não suscitados pelas partes;

(ii) artigos 355, I, e 357 do CPC/2015 - porque não foi proferida decisão de saneamento, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, tendo o feito sido sentenciado antecipadamente, violando-se o devido processo legal;

(iii) artigos 294 do Código Civil - porque, como a apresentação do cheque estava atrelada a condição suspensiva de exigibilidade, as exceções pessoais e a própria condição eram plenamente oponíveis a terceiros, e

(iv) artigo 406 do Código Civil - porque a taxa SELIC é o parâmetro de incidência de juros e correção monetária se as partes não tiverem especificado outros.

Levado o feito a julgamento na sessão da Terceira Turma do dia 14.2.2023, após o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, dando provimento ao recurso especial para anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja oportunizado ao recorrente a produção de provas quanto ao fato jurídico que precedeu e motivou a emissão do cheque prescrito. Não foram fixados honorários advocatícios advocatícios, diante da necessidade de realização de novo julgamento.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a Corte de origem proferiu decisão surpresa, deixando de observar as razões de apelação, (ii) se o juiz de primeiro grau deveria ter saneado o processo e (iii) se deveria ter sido utilizada a taxa SELIC para correção do valor e incidência dos juros de mora.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão de 14.2.2023, a relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, assim concluiu:

(i) com a prescrição do cheque, ficam extintas suas características cambiárias, devendo haver possibilidade de discussão da causa *debendi*;

(ii) na segunda fase do procedimento monitório, iniciada com a oposição de embargos, admite-se a discussão de todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade e, até mesmo, a própria legitimidade da obrigação, sendo imperioso que o juiz cumpra com seus deveres de saneamento e organização do

processo;

(iii) a publicidade do despacho saneador ganha relevância em razão do espírito colaborativo do moderno Código de Processo Civil, devendo as decisões ser construídas com a cooperação de todos os sujeitos do processo;

(iv) a dispensa do despacho saneador é a exceção, não a regra,

(v) a Segunda Seção desta Corte já decidiu que, ocorrida a prescrição cambial, o cheque perde seus atributos cambiários, sendo possível a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou ao próprio emitente do título, cabendo ao devedor a prova da ilicitude do negócio jurídico subjacente;

(vi) a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os juros referidos no artigo 406 do Código Civil não correspondem à taxa SELIC, mas, sim, ao valor de 1% (um por cento) ao mês de que trata o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que admite a incidência cumulativa de correção monetária, e

(vii) na cobrança de créditos representados por cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ser contados da data da primeira apresentação do título para pagamento.

Com tais considerações, sua Excelência votou por dar provimento ao recurso para anular o acórdão e a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau.

Adiro aos bem lançados fundamentos da ilustre Relatora, fazendo uma ressalva apenas no que concerne à taxa SELIC.

Da atenta consulta à jurisprudência desta Corte, verifica-se que há certa dispersão no âmbito da Terceira Turma no que se refere a qual seria a taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, prevalecendo o entendimento de que os débitos posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem ser corrigidos com a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na linha firmada pela Corte Especial nos seguintes julgamentos:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp nº 1.111.119/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 2/6/2010, DJe de 2/9/2010)

"CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, 'Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(EREsp nº 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008)

É de se ver, no entanto, que a questão perdeu a relevância no caso concreto, pois, com o provimento do recurso especial para anular o acórdão e a sentença, a matéria relativa à correção monetária e aos juros de mora ficou prejudicada.

Vale mencionar, de todo modo, que a Quarta Turma desta Corte afetou o julgamento do REsp nº 1.795.982/SP, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, à Corte Especial, o qual tem como objeto definir se a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, devendo, portanto, ser aplicada para a correção dos valores relativos a condenações judiciais após a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

Referido processo foi incluído na pauta do dia 1º de março próximo, momento em que se terá uma discussão mais ampla acerca do tema.

Ante o exposto, acompanho o bem lançado voto da ilustre Ministra Nancy Andrighi, com a ressalva de que a questão dos consectários da mora ficou prejudicada com o provimento do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0257281-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.020.895 /
MG

Números Origem: 03320455520138130433 10000210796546001 10000210796546002 10000210796546003
3320455520138130433

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUBERT VELOSO MENDES
ADVOGADOS : RAFAEL ROCHA CALDEIRA - MG182413
EUBERT VELOSO MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG121977
RECORRIDO : EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548
EDUARDO HENRIQUE ALVES FERREIRA - MG148226
INTERES. : JADSON FERREIRA DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.